

**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS**

PROJETO DE LEI N.      /2011 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

“ Dispõe sobre as alterações e exclusões de programas constantes no Plano Plurianual para 2010/2013 - Lei nº 404/2009 e dá outras providencias.”

Faço saber que Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta lei institui a alteração no Plano Plurianual para os exercícios de 2010 a 2013, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos que acompanham esta lei.

Art.2º - O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art.3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art.4º - As prioridades e metas para os anos de 2010/2013, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art.5º - A exclusão ou alteração de programas não constantes desta lei ou a inclusão de um novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Art.6º - Ficam alterados os seguintes programas:

- 0000 – Encargos Especiais
- 0001- Ação Legislativa
- 0010 – Defesa da Ordem Juridica
- 0011 – Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 0052 – Administração Geral
- 0054 – Administração Financeira
- 0101 – Policiamento Civil
- 0120 – Amparo Assistencial ao Idoso
- 0122 – Amparo Assistencial a Criança e ao Adolescente
- 0123 - Erradicação do Trabalho Infantil



RECEBIM  
25  
/02  
2011

**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS**

- 0124 – Assistência Comunitaria
- 0210 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar
- 0251 – Alimentação Escolar
- 0401 – Educação Infantil
- 0403 – Ensino Fundamental
- 0410 – Ensino Medio Regular ou Polivalente
- 0473 – Difusão Cultural
- 0501 – Vias e Logradouros Urbanos
- 0504 – Serviços de Limpeza Urbana
- 0505 – Serviços Funerarios
- 0506 – Iluminação Publica
- 0507 – Parques e Jardins
- 0515 – Habitações Urbanas
- 0611 – Saneamento Basico Urbano
- 0615 – Proteção e Preservação de Ecossistemas
- 0644 – Hortas e Pomares Comunitarios
- 0645 – Amparo ao Pequeno Produtor Agricola
- 0705 – Promoção do Turismo
- 0721 – Desporto Comunitario
- 1003 – Gestão da Politca de Previdencia do Regime Estatutario
- 1010 – Gestão da Politca Agropecuaria
- 1202 – Manutenção de Serviços de Transporte
- 1310 – Contribuições para o Programa de Formação de Patrimonio do Servidor
- 1312 – Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social

Art.7º - Ficam excluídos os seguintes programas: 0008,0009, 0019, 0021, 0022, 0024, 0026, 0028, 0029, 0030, 0034, 0036, 0039, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0046, 0048, 0060, 0061, 0064, 0068, 0070, 0071, 0079, 0080, 0083, 0085, 0086, 0087, 0091, 0092, 0093, 0094, 0106, 0111, 0115, 0117, 0126, 0129, 0130, 0138, 0139, 0140, 0141, 0142, 0143, 0146, 0147, 0148, 0149, 0154, 0157, 0159, 0161, 0165, 0166, 0167 e, 0168 – sem nomenclaturas.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos a 06 de agosto de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás-GO., 22 de fevereiro de 2011.

Gilmar Batista Teixeira  
Prefeito Municipal



LEI N°. 404/09      Santa Fé de Goiás, 28 de Dezembro de 2009.

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual  
para o período de 2010/2013”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás  
–Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o  
quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da  
Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco  
dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para  
cada ação.

Art. 3º - As codificações de programas e ações deste  
Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis  
orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As prioridades e metas para os anos de  
2010/2013, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias  
(LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis  
Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas constates desta Lei ou a  
inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder  
Executivo por meio de projeto de lei específico,  
observando o disposto no art. 7º desta lei.





Parágrafo Único - O Projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a emenda da sociedade que se queira atender com os programas propostos;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação de Plano Plurianual.

§ 1º - O relatório conterá, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo – se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social:

b) - do orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) - das demais fontes.

III - demonstrativo, por programas e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto:



IV - avaliação, por programa da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º - Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informação Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – SicmWin - PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando –se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - efetuar a alteração de indicadores de programas;
- II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolverem recursos dos orçamentos do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e nove (28/12/2009).

**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
-Prefeito Municipal-



LEI N°. 404/09      Santa Fé de Goiás, 28 de Dezembro de 2009.

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual  
para o período de 2010/2013”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As prioridades e metas para os anos de 2010/2013, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas constates desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder

Executivo por meio de projeto de lei específico, observando o disposto no art. 7º desta lei.



Parágrafo Único - O Projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a emenda da sociedade que se queira atender com os programas propostos;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação de Plano Plurianual.

§ 1º - O relatório conterá, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo – se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social:

b) - do orçamento de investimentos da empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) - das demais fontes.

III - demonstrativo, por programas e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto:



IV - avaliação, por programa da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º - Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informação Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – SicmWin - PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando –se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - efetuar a alteração de indicadores de programas;
- II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolverem recursos dos orçamentos do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e nove (28/12/2009).

  
**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
-Prefeito Municipal-





**LEI N.º 404/09** Santa Fé de Goiás, 28 de Dezembro de 2009.

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As prioridades e metas para os anos de 2010/2013, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas constates desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observando o disposto no art. 7º desta lei.



Parágrafo Único - O Projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a emenda da sociedade que se queira atender com os programas propostos;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação de Plano Plurianual.

§ 1º - O relatório conterá, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo – se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social:

b) - do orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) - das demais fontes.

III - demonstrativo, por programas e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto:



IV - avaliação, por programa da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º - Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informação Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – SicmWin - PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando –se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - efetuar a alteração de indicadores de programas;
- II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolverem recursos dos orçamentos do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e nove (28/12/2009).

  
**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
-Prefeito Municipal-